RESOLUÇÃO ORCISPAR Nº xx, DE xx DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre as condições gerais da prestação e da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar), e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO a competência do Orcispar para regular, fiscalizar, acompanhar e monitorar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especialmente quanto à regulação, à fiscalização e às condições adequadas de prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 01/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 7/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 14/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 276, de 18 de dezembro de 2025, que dispõe sobre os indicadores da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar manifestou decisão favorável em sessão realizada no dia xx de xxxxxxx de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I. acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II. aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III. coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

IV. coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V. compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI. composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII. concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII. contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX. contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X. digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejeto maturado;

XI. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII. instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XIV. local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XV. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

XVI. ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XVII. ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XVIII. receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração do Orcispar e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XIX. regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XX. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

XXI. resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXII. resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXIII. resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXIV. resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XXV. resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XXVI. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVII. resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXVIII. resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXIX. segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XXX. tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XXXI. triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

XXXII. triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

XXXIII. unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

XXXIV. tratamento: processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico;

XXXV. lixeiras públicas: equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários;

XXXVI. capina: corte, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos;

XXXVII. raspagem: remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas;

XXXVIII. varrição: recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos;

XXXIX. remoção de resíduos em logradouros públicos: recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados;

XL. poda: corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança;

XLI. roçada: corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo;

XLII. limpeza e asseio: limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis;

XLIII. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos: retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes;

XLIV. condição padrão de não-resíduo: condição jurídica ordinária da matéria, que abrange matéria-prima, bens, produtos, insumos, subprodutos e intermediários industriais, inclusive quando perigosos sob regime próprio;

XLV. condição de resíduo: condição jurídica especial, ativada pelo descarte e governada pelo regime de resíduos;

XLVI. descarte: ato ou fato que ativa a condição de resíduo, em qualquer dos três modos — voluntário, antecipado ou compulsório;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

XLVII. análogo virgem: material ou cesta de materiais que a matéria avaliada substituiria no uso específico pretendido, considerado no estágio correspondente da cadeia de processamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (PMGIRS)

Art. 4º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos — PMGIRS constitui instrumento obrigatório de planejamento da gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, devendo ser elaborado, implementado, monitorado e atualizado pelo titular dos serviços.

Art. 5º O PMGIRS deverá observar o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, desde que seja respeitado integralmente o conteúdo mínimo exigido pelo art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Parágrafo único. Na hipótese de o PMGIRS estar integrado ao Plano Municipal de Saneamento Básico, o componente relativo aos resíduos sólidos deverá estar suficientemente individualizado e detalhado, de modo a permitir a adequada identificação das diretrizes, metas, programas, ações, responsabilidades e mecanismos de acompanhamento aplicáveis aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Do Usuário

Art. 7º São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I. a prestação adequada dos serviços;
II. amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

III. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
IV. o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
V. o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
VI. a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
VII. obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
VIII. o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
IX. proteção de suas informações pessoais;
X. a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
XI. a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
XII. a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

Art. 8º São deveres dos usuários:

I. utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
II. prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
III. colaborar para a prestação adequada do serviço;
IV. preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
V. acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

VI. encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VII. encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VIII. estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e

IX. segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.

Seção II

Do Titular

Art. 9º São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I. organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II. instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

III. elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IV. definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

V. implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

VI. elaborar e apresentar ao Orcispar o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

VII. definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

VIII. prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pelo Orcispar, sempre que solicitado;

IX. disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

– Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

X. implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XI. fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;

XII. intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XIII. estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XIV. realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XV. estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVI. regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XVII. atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XVIII. remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada exclusivamente pelo Orcispar.

§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 4º O titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

Seção III

Do Prestador de Serviços

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 10. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I. receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e
II. interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 11. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I. prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
II. atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
III. elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pelo Orcispar;
IV. divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pelo Orcispar;
V. fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pelo Orcispar, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;
VI. operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;
VII. manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta do Orcispar e do titular;
VIII. implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e do Orcipar, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
IX. realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR orcispar.pr.gov.br (44) 3123-2830

desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

X. disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

XI. comunicar aos usuários, ao titular, ao Orcispar e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII. divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;

XIII. elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar ao Orcispar para aprovação; e

XIV. elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar ao Orcispar para aprovação.

Art. 12. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, para cumprimento das condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

Seção III

Do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná

Art. 13. É direito do Orcispar o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 14. São deveres do Orcispar:

I. regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e Orcispar;

II. estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III. verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;
IV. disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;
V. aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;
VI. aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
VII. aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;
VIII. elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
IX. manter ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e
X. analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

I. coleta;
II. transbordo;
III. transporte;
IV. triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
V. tratamento; e
VI. destinação final.

Art. 16. O usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

Art. 17. A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 18. Os resíduos sólidos deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Água e Terra - IAT, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 19. As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 20. As instalações operacionais do SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. 21. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

Seção II

Disponibilização para coleta

Art. 22. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 23. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.

Art. 24. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Art. 25. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

I. em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
II. em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
III. em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e
IV. em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

Art. 26. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III

Coleta dos resíduos sólidos urbanos

Art. 27. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 28. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 29. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

Art. 30. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 31. A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.

Subseção I

Coleta Indiferenciada

Art. 32. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.

Art. 33. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Subseção II

Coleta Seletiva

Art. 34. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. 35. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo titular.

Art. 36. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

Seção IV

Transbordo

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
(44) 3123-2830
orcispar.pr.gov.br

Art. 37. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

Art. 38. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

Seção V

Transporte

Art. 39. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

Art. 40. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. 41. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI

Triagem para fins de reutilização e reciclagem

Art. 42. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. 43. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Seção VII

Tratamento

Art. 44. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

Seção VIII

Destinação final

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

Art. 45. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

Art. 46. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 47. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, **observado o disposto na Seção IX deste Capítulo para o atingimento do fim da condição de resíduo e** as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 48. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. 49. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 50. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 51. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Parágrafo único. A contenção da matéria como rejeito em disposição final não obsta a aplicação da cláusula de revisão prevista no art. 50-E desta Resolução.

Seção IX

Fim da Condição de Resíduo

Art. 52. A Matriz de Três Eixos é adotada como critério único para determinar a condição jurídica de qualquer matéria perante o regime de resíduos, independentemente da sua natureza física ou química.

Art. 53. A matéria ingressa na condição de resíduo quando configurado o descarte em qualquer dos seus três modos.

§ 1º A entrada independe das propriedades intrínsecas da matéria.

§ 2º Matéria que nunca sofreu descarte permanece em condição padrão de não-resíduo, ainda que perigosa, hipótese em que se sujeita aos regimes próprios de produtos perigosos.

Art. 54. Enquanto perdurar a condição de resíduo, a matéria é qualificada como resíduo, quando a utilidade for maior que zero, ou como rejeito, quando for igual ou inferior a zero. .

Art. 55. A matéria atinge o fim da condição de resíduo somente mediante convergência simultânea dos três eixos:

I. Eixo de Intenção: a existência de intenção de usar, fruir, vender ou recondicionar a matéria;

II. Eixo de Periculosidade: risco objetivo igual ou inferior ao do análogo virgem, no uso específico pretendido e no estágio correspondente da cadeia;

III. Eixo de Utilidade: existência de rota viável de reintegração produtiva, com utilidade maior que zero.

§ 1º O não atendimento a qualquer dos três eixos obsta a saída da condição de resíduo.

§ 2º O preparo ou o tratamento da matéria não produz a saída por si só; constitui etapa intermediária até a satisfação efetiva dos três eixos.

§ 3º Atingido o fim da condição de resíduo, a matéria retorna à condição padrão de não-resíduo; quando perigosa, a matéria se sujeita aos regimes próprios de produtos perigosos, conforme aplicáveis.

Art. 56. -E. Matéria em condição de rejeito retorna à condição de resíduo quando mudança técnica ou econômica restabelecer utilidade maior que zero.

Art. 57. -F. Os indicadores associados aos Eixos de Intenção e de Utilidade constituem repertório probatório convergente. Nenhum indicador é, isoladamente, decisivo ou

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR orcispar.pr.gov.br (44) 3123-2830

universalmente exigido; a presença de precedentes consolidados não é condição necessária para o reconhecimento de utilidade.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

Seção I

Disposições gerais

Art. 58. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

I. varrição;
II. capina e raspagem;
III. roçada;
IV. poda;
V. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
VI. limpeza e asseio de logradouros públicos; e
VII. remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 59. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Seção II

Lixeiras públicas

Art. 60. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III

Varrição

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 61. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 62. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. 63. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

Art. 64. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV

Capina e Raspagem

Art. 65. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção V

Roçada

Art. 66. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. 67. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. 68. Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d´água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. 69. A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI

Poda

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 70. Durante a execução das atividades de poda deverão ser observadas as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.

Art. 71. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.

Seção VII

Limpeza e asseio de logradouros públicos

Art. 72. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

Art. 73. atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

Seção VIII

Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos

Art. 74. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Seção IX

Remoção de resíduos em logradouros públicos

Art. 75. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. 76. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e ao Orcispar.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 77. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO VII

DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 78. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 79. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 80. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Orcispar e aos usuários.

§ 1º A comunicação aos usuários deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que as características da intervenção permitirem planejamento prévio.

§ 2º Quando não for possível observar o prazo previsto no § 1º, a comunicação deverá ser realizada com a maior antecedência possível, mediante justificativa das circunstâncias que impossibilitaram o aviso prévio.

Art. 81. As interrupções não programadas deverão ser comunicadas ao Orcispar e ao titular tão logo sejam identificadas e seja possível dimensionar seus efeitos sobre a prestação dos serviços.

Art. 82. O prestador de serviço deverá comunicar ao Orcispar, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 83. Nos casos de interrupção que afetem diretamente os usuários ou alterem de forma relevante a programação dos serviços, o prestador deverá divulgar, por meios compatíveis com a abrangência da ocorrência:

I. área e instalação atingidas;
II. atividades interrompidas;
III. data e o tipo de ocorrência;
IV. motivos da interrupção;
V. medidas mitigadoras adotadas; e
VI. previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 84. O restabelecimento dos serviços deverá ocorrer no menor prazo tecnicamente possível, observadas as condições de segurança e a necessidade de correção da causa da interrupção.

Parágrafo único. Após o restabelecimento, deverão ser adotadas as medidas necessárias à normalização da prestação e à redução de eventuais impactos decorrentes do período de interrupção.

Art. 85. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO OPERACIONAL

Art. 86. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado ao Orcispar para aprovação.

§2º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 87. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes do Orcispar.

Art. 88. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

I. dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;
II. detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;
III. tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;
IV. programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçadas;
V. identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;
VI. ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;
VII. condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
VIII. especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;
IX. diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;
X. ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; e
XI. ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.

§ 1º O Orcispar poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

§ 2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

CAPÍTULO IX

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E MANUAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 89. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 90. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado ao Orcispar para aprovação.

§ 1º O conteúdo do manual de prestação dos serviços deverá abranger, no mínimo:

I. direitos e deveres dos usuários;
II. regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;
III. orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;
IV. dias e horários que os serviços serão prestados;
V. soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas; e
VI. canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º O Orcispar deverá dar conhecimento ao titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO X

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 91. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.

Art. 92. Os prazos de resposta e de espera para atendimento do usuário serão disciplinados no Manual de Atendimento ao Usuários ou Carta de Serviços, respeitando as prioridades previstas em lei.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 93. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. 94. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.

Art. 95. O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.

Art. 96. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 97. Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta Resolução e do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 98. O usuário poderá encaminhar à ouvidoria do Orcispar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não foram atendidas pelo prestador de serviço.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 99. A avaliação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos tem por finalidade uniformizar e sistematizar a análise dos resultados dos serviços e dar publicidade às informações produzidas, com base nos indicadores de Gestão e de Qualidade e Eficiência do Serviço.

Parágrafo único. As avaliações serão realizadas:

I. segundo as metas, com base nos resultados alcançados pelos indicadores de Gestão; e
II. por comparação, considerando os resultados alcançados pelos indicadores de Gestão e de Qualidade e Eficiência do Serviço e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.

Art. 100. A avaliação da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composta por:

I. indicadores de Gestão;
II. indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço;
III. metas e padrões de referência; e
IV. linha de base e trajetória de evolução dos indicadores ao longo do tempo, quando pertinentes à análise.

Art. 101. O Orcispar realizará, anualmente, o monitoramento e a avaliação da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, com base nas informações referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º Os resultados do monitoramento e da avaliação serão consolidados no Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação da Prestação dos Serviços – RAMAPS, elaborado pelo Orcispar nos termos desta Resolução.

§ 2º A avaliação deverá utilizar dados auditáveis e rastreáveis, podendo o Orcispar exigir do prestador de serviços, do titular ou dos órgãos competentes as informações e os documentos necessários à sua validação, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A publicação dos resultados observará os princípios da publicidade e do controle social, devendo o RAMAPS permanecer disponível em meio digital de acesso público.

Seção I

Dos Indicadores de Gestão

Art. 102. O conjunto de indicadores de Gestão tem por objetivo avaliar o cumprimento das metas dos serviços públicos prestados.

§ 1º Os indicadores de Gestão devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 92.

§ 2º Os indicadores de Gestão, devem ser adotados nos instrumentos de planejamento do titular.

§ 3º Os indicadores de Gestão, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, devem ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 103. Os indicadores de Gestão são os seguintes:

I. IG01: Cobertura de coleta de resíduos domésticos;
II. IG02: Cobertura de coleta seletiva;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

III. IG03: Disposição final inadequada de resíduos sólidos urbanos;
IV. IG04: Recuperação de resíduos sólidos urbanos; e
V. IG05: Recuperação de despesas do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e padrões de referência de cada um dos indicadores de Gestão citados nos incisos I a V estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores no Manual Orientativo desta Resolução.

Seção II

Dos Indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço

Art. 104. O conjunto de indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço objetiva avaliar a continuidade, a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Parágrafo único. Os indicadores de Qualidade serão avaliados conforme inciso II do art. 92.

Art. 105. Os indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço são os seguintes:

I. QES01: Continuidade do serviço de coleta de resíduos domésticos;
II. QES02: Cobertura do serviço de varrição pública;
III. QES03: Continuidade do serviço de varrição pública;
IV. QES04: Capacidade utilizada das unidades de aterro sanitário;
V. QES05: Resolução de reclamações;
VI. QES06: Recuperação de materiais recicláveis secos;
VII. QES07: Recuperação da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos; e
VIII. QES08: Recuperação de biogás a partir dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A formulação, a definição, as informações constitutivas, as unidades de medida, a periodicidade de apuração e a forma de obtenção de cada um dos indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores no Manual Orientativo desta Resolução.

Seção III

Dos Padrões de Referência

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR orcispar.pr.gov.br (44) 3123-2830

Art. 106. Os padrões de referência têm por objetivo qualificar os indicadores de Gestão e devem ser utilizados na avaliação por comparação.

Art. 107. Ficam estabelecidos os padrões de referência aplicáveis aos indicadores de gestão e aos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme os intervalos numéricos e as classificações definidos no Manual Orientativo desta Resolução.

§ 1º Os padrões de referência estabelecidos consideram, quando existentes, os valores de referência nacionais apresentados nas fichas dos indicadores, bem como as condições locais e regionais e as disposições constantes dos instrumentos de planejamento.

§ 2º Os resultados dos indicadores serão classificados de acordo com os padrões de referência estabelecidos no Anexo Único desta Resolução, observadas as particularidades e os critérios de cálculo de cada indicador.

§ 3º Os padrões de referência serão utilizados pelo Orcispar na avaliação por comparação, sem prejuízo da análise do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento e nos contratos de prestação dos serviços, quando aplicáveis.

Seção IV

Dos Objetivos e das Metas Progressivas

Art. 108. As metas devem ser definidas no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme aplicável, aprovado por ato do titular.

§ 1º As metas devem atender aos seguintes critérios:

I. serem anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, nos termos da presente Resolução, aos indicadores de Gestão e de maneira facultativa aos indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço, quando possuírem metas definidas;
II. serem definidas para cada município e, quando aplicável, no âmbito da prestação regionalizada, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas nos planos; e
III. serem exequíveis, mensuráveis, comparáveis e facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§ 2º O Orcispar atuará junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas na elaboração, na revisão, na atualização e na consolidação dos planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos, inclusive quando identificada a necessidade de revisão das metas por manifesta inadequação às condições locais.

§ 3º Nos casos em que os serviços de limpeza urbana ou de manejo de resíduos sólidos urbanos sejam prestados por meio de contrato firmado em decorrência de licitação, quaisquer revisões dos planos municipais de saneamento básico, de resíduos sólidos ou a criação de um novo plano específico para inclusão das metas, realizadas após a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a assinatura de termo aditivo de comum acordo entre as partes e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 109. Para definição das metas, devem ser considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

Parágrafo único. Compete ao titular a responsabilidade pela definição e atingimento das metas, independentemente da forma de prestação dos serviços, seja direta, indireta ou a combinação de ambas.

Seção V

Da Avaliação

Art. 110. Na avaliação segundo os padrões de referência, cada indicador será avaliado anualmente de acordo com os padrões definidos pelo Orcispar.

Art. 111. O cumprimento das metas de cada indicador de Gestão será verificado anualmente pelo Orcispar, considerando-se os resultados dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para fins de avaliação, será exigido o cumprimento das metas de cada indicador em, no mínimo, 3 (três) dos cinco anos avaliados.

§ 2º Concluído o primeiro ciclo de 5 (cinco) anos, a verificação será realizada de forma contínua, tomando-se, a cada ano, o histórico dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, observando-se o mesmo critério estabelecido no § 1º.

§ 3º No caso do não cumprimento do disposto no § 1º, o Orcispar iniciará procedimento administrativo destinado a avaliar as causas do descumprimento e as medidas corretivas a

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

serem adotadas, podendo aplicar as sanções previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 112. Na avaliação dos indicadores de Gestão e de Qualidade e Eficiência do Serviço, segundo as metas e os padrões de referência, serão considerados:

I. as condições locais e regionais iniciais ou linha de base;
II. a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, com base em seus níveis de confiança e exatidão; e
III. fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviço, quando a avaliação for feita no recorte do prestador.

Seção VI

Da Coleta e Apuração das Informações

Art. 113. O prestador de serviço é o responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos.

§ 1º O prestador deve fornecer ao Orcispar as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços públicos:

I. de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, mesmo no âmbito de prestação regionalizada; e
II. por atividades de cada um dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Em sistemas integrados que atendem a mais de um município, o prestador de serviço deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas.

§ 3º Quando o rateio de informações primárias se fizer necessário, será utilizado, prioritariamente, os critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico - SINISA e, caso inexistentes, adotado o critério de quantidade de domicílios, de resíduos coletados ou outro que melhor se aplique ao serviço regulado, após validação do Orcispar.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 4º Quando as informações primárias requeridas para o cálculo do indicador não forem produzidas pelo prestador de serviço, por superar sua esfera de atuação, o Orcispar poderá obtê-las diretamente junto ao titular ou ao órgão competente.

Art. 114. O período de referência de apuração das informações é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base de 31 de dezembro do ano de referência.

Art. 115. O ano de referência corresponderá ao exercício imediatamente anterior ao ano de realização do monitoramento e da avaliação.

Art. 116. O Orcispar definirá o período anual e os instrumentos para encaminhamento das informações pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. As informações encaminhadas deverão ser acompanhadas dos documentos, registros e demais elementos necessários à sua rastreabilidade e validação, quando exigidos pelo Orcispar.

Seção VII

Do Cálculo e Avaliação dos Indicadores

Art. 117. O Orcispar é responsável pelo cálculo, validação e avaliação dos indicadores dos municípios regulados.

Parágrafo único. Será assegurado ao prestador de serviços e ao titular o contraditório acerca das informações primárias, dos indicadores calculados e dos resultados da avaliação, nos termos desta Resolução.

Art. 118. Os indicadores de Gestão e os indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço serão calculados e avaliados de acordo com os seguintes recortes:

I. por município, mesmo em caso de delegação parcial ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo o território do município, para fins de avaliação local;
II. por contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
III. por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação regional e contratual; e

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

IV. por prestador de serviço, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º No caso de delegação parcial, o Orcispar consolidará os resultados por município, considerando os dados recebidos de cada prestador de serviço atuante no município por meio da soma das informações primárias de cada um dos indicadores.

§ 2º No caso de prestação regionalizada ou prestador que atenda a mais de um município, os indicadores são calculados somando as informações primárias de cada município atendido, para posteriormente calcular o indicador agrupado.

Art. 119. Nos casos de impedimento de cálculo de indicador, em cada ano:

I. quando decorrente do não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, será classificado como "Insatisfatório por falta de informações para avaliação – IFI";
II. quando decorrente de inconsistências, não conformidade das informações primárias ou não cumprimento dos critérios mínimos para avaliação, devidamente comprovados, será classificado como "Insatisfatório por falta de condições de avaliação – IFC"; e
III. quando decorrente de motivos não circunscritos ao prestador de serviços, após validação pelo Orcispar, será indicado como "Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviço – MEP".

Art. 120. Os resultados dos indicadores devem ser sempre acompanhados dos valores de suas informações primárias.

Seção VIII

Do Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação da Prestação dos Serviços – RAMAPS

Art. 121. O Orcispar elaborará e emitirá, anualmente, o Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação da Prestação dos Serviços – RAMAPS, contendo a avaliação técnica da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O RAMAPS terá como base as informações referentes ao exercício imediatamente anterior e consolidará os resultados do processo de monitoramento e avaliação previsto nesta Resolução.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 2º O RAMAPS será elaborado de forma padronizada, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços ao longo do tempo e a comparação dos resultados, quando aplicável.

Art. 122. O Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação da Prestação dos Serviços deverá conter, no mínimo:

I. a identificação do município, do titular e dos prestadores responsáveis pelas atividades avaliadas;
II. a caracterização geral da prestação dos serviços no período de referência;
III. os resultados consolidados dos indicadores de Gestão;
IV. os resultados consolidados dos indicadores de Qualidade e Eficiência do Serviço;
V. os valores das informações primárias utilizadas no cálculo dos indicadores;
VI. a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento;
VII. a comparação dos resultados com os padrões de referência;
VIII. a linha de base e a trajetória de evolução dos indicadores, quando aplicáveis;
IX. a avaliação da consistência, completude, rastreabilidade e confiabilidade das informações utilizadas;
X. a identificação dos indicadores classificados como IFI, IFC ou MEP e respectivas justificativas;
XI. a identificação de fatores externos que tenham influenciado os resultados da prestação;
XII. a análise técnica dos resultados apurados e da evolução da prestação dos serviços; e
XIII. as conclusões e recomendações regulatórias decorrentes da avaliação.

Art. 123. A avaliação do cumprimento das metas considerará, além do resultado apurado no exercício de referência, a trajetória de evolução dos indicadores ao longo do tempo, de modo a verificar o avanço gradual em direção às metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento.

Art. 124. A avaliação do cumprimento das metas tomará como referência prioritária o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou outro instrumento de planejamento vigente aplicável aos serviços regulados.

Art. 125. Previamente à emissão da versão definitiva do RAMAPS, o Orcispar encaminhará a versão preliminar ao titular e ao prestador de serviços, assegurando prazo para manifestação acerca das informações, indicadores e resultados apresentados.

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 1º As manifestações deverão ser acompanhadas dos documentos e elementos técnicos necessários à comprovação das alegações apresentadas.

§ 2º O Orcispar analisará as manifestações recebidas e promoverá, quando cabíveis, os ajustes necessários antes da emissão da versão definitiva do RAMAPS.

Art. 126. A versão definitiva do RAMAPS será encaminhada ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, quando for o caso, e terá ampla divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Orcispar.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 127. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pelo Orcispar.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO XIII

DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 128. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos do Orcispar e no plano operacional.

Art. 129. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I. formalização da contratação;
II. ao empreendedorismo;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

III. à inclusão social;

IV. à emancipação econômica; e

V. aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO XIV

LOGÍSTICA REVERSA

Art. 130. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 131. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 132. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 133. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 134. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 135. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I. debates e audiências públicas;
II. consultas públicas;
III. conferências; e
IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 136. A fiscalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos será realizada pelo Orcispar, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições legais, normativas, regulatórias, contratuais e técnicas aplicáveis, bem como assegurar a adequada prestação dos serviços.

Art. 137. As ações de fiscalização deverão abranger:

I. a verificação das condições operacionais das instalações, infraestruturas, veículos, máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
II. o cumprimento das atividades de operação, manutenção, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
III. o cumprimento das atividades integrantes do serviço público de limpeza urbana;
IV. a adequação da gestão administrativa, técnica e operacional dos serviços;
V. o cumprimento do Plano Operacional de Prestação dos Serviços aprovado pelo Orcispar;
VI. o cumprimento das condições estabelecidas no Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
(44) 3123-2830
orcispar.pr.gov.br

VII. a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e qualidade da prestação dos serviços;

VIII. a existência e a adequação dos registros, controles e informações operacionais necessários ao acompanhamento da prestação;

IX. a ocorrência de irregularidades que possam comprometer a adequada prestação dos serviços, a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente; e

X. o atendimento às diretrizes regulatórias, metas, indicadores e padrões de qualidade e eficiência estabelecidos.

Art. 138. A metodologia geral de fiscalização, incluindo os procedimentos administrativos, o fluxo processual, os instrumentos formais, os prazos e os ritos de responsabilização, observará o disposto na Resolução Orcispar nº 18/2026.

Art. 139. Os titulares e prestadores dos serviços deverão:

I. prestar informações e disponibilizar documentos solicitados pelo Orcispar;

II. permitir o acesso às instalações, unidades, equipamentos, veículos, áreas operacionais e demais estruturas objeto de fiscalização;

III. atender às determinações e recomendações emitidas no âmbito da fiscalização; e

IV. adotar as medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO XVII

DO ACOMPANHAMENTO DOS INDICADORES E DAS METAS

Art. 140. O Orcispar realizará o acompanhamento dos indicadores e das respectivas metas aplicáveis aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, observadas as disposições desta Resolução, dos instrumentos de planejamento e das demais normas aplicáveis.

§ 1º As metas deverão ser definidas nos instrumentos de planejamento aplicáveis e observar os critérios estabelecidos na regulamentação do Orcispar.

§ 2º O acompanhamento dos indicadores e das metas será realizado anualmente pela Coordenadoria de Regulação, com base nas informações encaminhadas pelos titulares e prestadores dos serviços e nas demais fontes de dados disponíveis ao Orcispar.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 3º O acompanhamento deverá considerar a evolução dos indicadores, o cumprimento das metas e os padrões de referência estabelecidos para os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 4º Os resultados do acompanhamento poderão subsidiar as atividades de regulação, normatização, planejamento e fiscalização desenvolvidas pelo Orcispar.

Art. 141. A Coordenadoria de Fiscalização poderá utilizar os indicadores, suas séries históricas, metas, padrões de referência e demais informações resultantes do acompanhamento regulatório como elementos de apoio à análise fiscalizatória.

CAPÍTULO XVIII

DA AVALIAÇÃO REGULATÓRIA ANUAL DA CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 142. O Orcispar realizará, anualmente, avaliação regulatória destinada à aferição da conformidade das atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU e do serviço público de limpeza urbana – SLU com as disposições desta Resolução, com os demais atos normativos do Orcispar e com as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA aplicáveis.

§ 1º A avaliação regulatória anual constituirá procedimento distinto das ações ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sem prejuízo da utilização de informações, constatações, relatórios e documentos produzidos no âmbito destas.

§ 2º A avaliação regulatória anual não substitui a avaliação dos indicadores de Gestão e de Qualidade e Eficiência do Serviço prevista nesta Resolução e na Norma de Referência ANA nº 14/2025.

§ 3º Os resultados da avaliação anual poderão subsidiar ações de fiscalização, recomendações, determinações, procedimentos de apuração de não conformidades e demais medidas regulatórias cabíveis.

Art. 143. A avaliação regulatória anual será realizada no período compreendido entre 31 de março e 30 de junho de cada ano.

§ 1º O ciclo de avaliação poderá compreender:

I. solicitação e recebimento de informações e documentos;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

II. análise dos registros e documentos apresentados;
III. consulta às informações disponíveis nos sistemas oficiais;
IV. utilização dos resultados de fiscalizações e avaliações realizadas pelo Orcispar;
V. realização de diligências;
VI. solicitação de esclarecimentos ou documentos complementares;
VII. verificação das condições efetivas da prestação, inclusive por fiscalização direta ou indireta; e
VIII. consolidação e classificação dos resultados.

§ 2º Os titulares e prestadores deverão encaminhar as informações e documentos solicitados nos prazos estabelecidos pelo Orcispar.

§ 3º As informações encaminhadas deverão ser verdadeiras, completas, atualizadas, auditáveis e rastreáveis, cabendo aos responsáveis manter os respectivos documentos comprobatórios.

Art. 144. Para fins da avaliação anual prevista neste Capítulo, serão consideradas as seguintes atividades:

I. no SMRSU:
   a. coleta;
   b. transbordo;
   c. transporte;
   d. triagem para fins de reutilização ou reciclagem;
   e. tratamento; e
   f. destinação final;
II. no SLU:
   a. varrição;
   b. capina e raspagem;
   c. roçada;
   d. poda;
   e. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, quando integrante da prestação do SLU;
   f. limpeza e asseio de logradouros públicos; e
   g. remoção de resíduos em logradouros públicos.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

Art. 145. Cada atividade sujeita à avaliação anual será classificada pelo Orcispar como Conforme ou Não Conforme, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Para as atividades integrantes do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU, serão observados, para fins de classificação, os seguintes critérios:

I. coleta:
   a. Conforme: quando atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos domicílios localizados na área urbana do Município e realizar coleta de resíduos sólidos urbanos, ainda que de forma parcial, na área rural, quando aplicável;
   b. Não Conforme: quando atender a menos de 60% (sessenta por cento) dos domicílios localizados na área urbana do Município ou não realizar coleta na área rural, ainda que de forma parcial, quando aplicável;

II. transbordo:
   a. Conforme: quando os resíduos sólidos urbanos forem encaminhados para unidade de transbordo com licença ambiental válida, quando a atividade for aplicável;
   b. Não Conforme: quando os resíduos sólidos urbanos forem encaminhados para unidade de transbordo sem licença ambiental válida;

III. transporte:
   a. Conforme: quando a atividade possuir o licenciamento ambiental aplicável e atender às demais condições legais e regulatórias pertinentes;
   b. Não Conforme: quando não possuir o licenciamento ambiental aplicável à atividade, quando exigível;

IV. triagem para fins de reutilização ou reciclagem:
   a. Conforme: quando houver realização de triagem dos resíduos sólidos urbanos, manual ou mecanizada, quando a atividade for aplicável;
   b. Não Conforme: quando a atividade for aplicável e não houver realização de triagem dos resíduos sólidos urbanos;

V. tratamento:
   a. Conforme: quando houver realização de processo de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, tais como compostagem, biodigestão, recuperação energética ou outros ambientalmente adequados, quando a atividade for aplicável;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

b. Não Conforme: quando a atividade for aplicável e não houver realização de processo de tratamento dos resíduos sólidos urbanos;

VI. destinação final:

a. Conforme: quando os resíduos sólidos urbanos forem destinados a unidade de destinação ou disposição final devidamente licenciada, conforme aplicável;

b. Não Conforme: quando os resíduos sólidos urbanos forem destinados a unidade sem licença ambiental válida, quando exigível.

§ 2º Para as atividades integrantes do serviço público de limpeza urbana – SLU, serão observados, para fins de classificação, os seguintes critérios:

I. varrição: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município;

II. capina e raspagem: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município;

III. roçada: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município;

IV. poda: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município;

V. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município, quando a atividade integrar o SLU;

VI. limpeza e asseio de logradouros públicos: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

VII. remoção de resíduos em logradouros públicos: Conforme quando a atividade for executada e atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município; e Não Conforme quando não for executada ou atender a menos de 60% (sessenta por cento) da área urbana do Município.

§ 3º A classificação das atividades como Conforme ou Não Conforme considerará, além dos critérios mínimos estabelecidos neste artigo, a efetiva execução dos serviços em conformidade com o Plano Operacional de Prestação dos Serviços aprovado pelo Orcispar, especialmente quanto às áreas atendidas, rotas, frequências, horários, ciclos de execução, recursos operacionais, instalações, procedimentos e demais condições nele previstas.

§ 4º O Orcispar poderá adotar parâmetros adicionais para a classificação das atividades como Conforme ou Não Conforme, desde que relacionados ao cumprimento desta Resolução, do Plano Operacional de Prestação dos Serviços, dos instrumentos de planejamento, das Normas de Referência da ANA e dos demais atos normativos aplicáveis à prestação dos serviços.

§ 5º Os parâmetros adicionais de que trata o § 4º poderão ser detalhados e aprimorados pelo Orcispar por meio de manual, checklist, instrução normativa, nota técnica ou outro instrumento específico, devendo ser aplicados de forma objetiva e tecnicamente fundamentada.

§ 6º A classificação será fundamentada em evidências documentais, registros oficiais, informações prestadas pelo titular ou prestador, resultados de fiscalização e demais elementos disponíveis ao Orcispar.

§ 7º A ausência ou insuficiência injustificada de informações e documentos necessários à comprovação do atendimento aos critérios aplicáveis impedirá a classificação da atividade como Conforme.

§ 8º A inexistência de estrutura própria de transbordo, triagem ou tratamento não implicará, por si só, classificação como Não Conforme, devendo ser considerada a forma de organização da prestação, as atribuições dos agentes envolvidos, os instrumentos de planejamento e a destinação efetivamente conferida aos resíduos.

§ 9º Quando determinada atividade não for aplicável à realidade da prestação no Município, em razão da forma de organização dos serviços, da inexistência de necessidade operacional ou da atribuição da atividade a outro agente responsável, esta será considerada Conforme, exclusivamente para fins de registro e preenchimento no Sistema de Acompanhamento da

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Regulação do Saneamento Básico – SASB, desde que a situação esteja devidamente justificada e comprovada no processo de avaliação.

§ 10. A classificação prevista no § 9º não afasta a necessidade de verificação do cumprimento das demais obrigações aplicáveis ao Município, ao titular e aos prestadores dos serviços.

Art. 146. Concluída a avaliação, o Orcispar emitirá registro ou relatório de avaliação contendo, no mínimo:

I. identificação do Município;
II. identificação do titular e dos prestadores envolvidos;
III. atividades avaliadas;
IV. documentos e informações considerados;
V. classificação de cada atividade;
VI. fundamentação das situações classificadas como Não Conforme;
VII. recomendações, determinações ou providências cabíveis, quando aplicável; e
VIII. conclusão da avaliação.

Art. 147. Compete ao Orcispar declarar e inserir anualmente no Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico – SASB, ou em sistema que venha a substituí-lo, as informações relativas à conformidade ou não conformidade das atividades do SMRSU e do SLU, de acordo com as exigências estabelecidas pela ANA para o respectivo ciclo de comprovação.

Parágrafo único. A inserção das informações no SASB será realizada com base nos resultados da avaliação regulatória anual prevista neste Capítulo.

Art. 148. Os critérios, documentos comprobatórios, checklists, procedimentos e instrumentos utilizados na avaliação regulatória anual poderão ser revistos, complementados e aprimorados pelo Orcispar, mediante ato, manual, instrução ou orientação específica, observadas:

I. as Normas de Referência da ANA vigentes;
II. as alterações promovidas no SASB ou em sistema que venha a substituí-lo;
III. a evolução das técnicas e práticas de fiscalização;
IV. os resultados obtidos nos ciclos anteriores de avaliação;
V. as peculiaridades locais e regionais da prestação; e
VI. a necessidade de conferir maior objetividade, rastreabilidade e efetividade à avaliação.

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Parágrafo único. O aprimoramento da metodologia não afastará a realização anual da avaliação prevista neste Capítulo.

Art. 149. As não conformidades identificadas durante a avaliação regulatória anual poderão ensejar a instauração ou instrução de procedimento de fiscalização próprio, observada a regulamentação do Orcispar.

Parágrafo único. A classificação anual de determinada atividade como conforme não impede a posterior identificação de não conformidade específica decorrente de fiscalização, denúncia, ocorrência operacional ou fato superveniente.

CAPÍTULO XIX

DA AVALIAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 150. O Orcispar realizará anualmente a avaliação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU, em observância à Norma de Referência ANA nº 1 e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 151. Para fins da avaliação prevista neste Capítulo, o período de referência compreenderá o intervalo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da realização da avaliação.

Art. 152. Os titulares e prestadores dos serviços deverão encaminhar ao Orcispar, no formato e prazo por este estabelecidos, todas as informações e documentos necessários à avaliação da sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU.

§ 1º As informações deverão permitir a identificação, no mínimo:

I. do custo total da prestação do SMRSU;
II. da receita decorrente de taxa ou tarifa pela prestação do SMRSU;
III. das subvenções, transferências ou repasses destinados ao custeio do serviço;
IV. das receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, quando existentes;
V. dos investimentos realizados e demais elementos necessários à determinação dos custos da prestação; e

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

VI. das demais informações requeridas para avaliação da sustentabilidade econômico-financeira.

§ 2º As informações deverão ser acompanhadas de registros contábeis, orçamentários, financeiros ou outros documentos capazes de demonstrar sua origem, consistência e rastreabilidade.

§ 3º Quando mais de um órgão, entidade ou prestador participar da execução das atividades integrantes do SMRSU, as informações deverão permitir a consolidação dos custos, receitas e demais recursos correspondentes a toda a cadeia do serviço no Município.

Art. 153. A avaliação deverá verificar se a cobrança, a arrecadação, as subvenções, os repasses e os demais recursos efetivamente disponibilizados são suficientes para fazer frente aos custos eficientes necessários à prestação adequada do SMRSU e à manutenção de sua sustentabilidade econômico-financeira no longo prazo.

§ 1º A avaliação deverá considerar a forma de prestação adotada, o instrumento de cobrança instituído e os critérios estabelecidos pela Norma de Referência ANA nº 1.

§ 2º A existência de instrumento de cobrança, isoladamente, não será suficiente para caracterizar a sustentabilidade econômico-financeira quando os recursos efetivamente disponíveis não forem compatíveis com os custos necessários à adequada prestação do serviço.

Art. 154. O Orcispar emitirá, até 10 de agosto de cada ano, Declaração de Sustentabilidade Econômico-Financeira do SMRSU referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º A Declaração será fundamentada nas informações e documentos apresentados pelos titulares e prestadores, nos registros disponíveis ao Orcispar e nas demais fontes oficiais pertinentes.

§ 2º A Declaração indicará, de forma conclusiva, se a prestação do SMRSU apresenta ou não sustentabilidade econômico-financeira.

§ 3º A emissão até 10 de agosto constitui prazo regulatório interno do Orcispar, destinado a assegurar a conclusão da análise em tempo hábil para o atendimento dos prazos de comprovação estabelecidos pela ANA.

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 4º Na hipótese de alteração dos prazos nacionais de comprovação das Normas de Referência, o Orcispar poderá adequar seu calendário interno mediante ato próprio, assegurado prazo suficiente para análise e emissão da Declaração.

Art. 155. Compete ao Orcispar promover, anualmente, o preenchimento e o envio, no Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico – SASB, ou em sistema que venha a substituí-lo, das informações relativas à sustentabilidade econômico-financeira do SMRSU, observados os critérios, procedimentos e prazos estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 1º O preenchimento do SASB será realizado com base nas informações, documentos, registros e resultados da avaliação prevista neste Capítulo.

§ 2º Para fins de comprovação perante a ANA, o Orcispar poderá utilizar a Declaração de Sustentabilidade Econômico-Financeira do SMRSU, os documentos comprobatórios encaminhados pelos titulares e prestadores e demais informações exigidas no respectivo ciclo de avaliação.

§ 3º Os titulares e prestadores deverão fornecer ao Orcispar, dentro dos prazos por este estabelecidos, todas as informações complementares necessárias ao adequado preenchimento do SASB.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inconsistência de informações que impeça a comprovação da sustentabilidade econômico-financeira será registrada pelo Orcispar no âmbito da avaliação e refletida no preenchimento do SASB, conforme os critérios estabelecidos pela ANA.

§ 5º O envio das informações ao SASB não afasta a responsabilidade dos titulares e prestadores pela veracidade, consistência, completude e rastreabilidade dos dados fornecidos ao Orcispar.

Art. 156. A ausência, insuficiência ou inconsistência das informações necessárias à avaliação:

I. impedirá a emissão de declaração favorável de sustentabilidade econômico-financeira quando não houver elementos suficientes para comprová-la;
II. poderá ensejar diligência para complementação das informações;
III. poderá caracterizar não conformidade regulatória; e
IV. não afastará a obrigação do titular ou prestador de apresentar os dados e documentos requeridos.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

Art. 157. Os procedimentos, formulários, documentos comprobatórios, metodologia de análise e demais critérios necessários à avaliação da sustentabilidade econômico-financeira poderão ser detalhados e aprimorados pelo Orcispar em manual, instrução normativa ou outro ato específico.

CAPÍTULO XX

DAS VISTORIAS

Seção I

Da Vistoria in loco

Art. 158. A fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá compreender a realização de vistoria in loco, destinada à verificação das condições estruturais, operacionais, ambientais e de conservação das instalações, unidades, equipamentos e atividades que integram a prestação dos serviços.

§ 1º A vistoria poderá abranger:

I. as condições estruturais das unidades e instalações utilizadas na prestação dos serviços;
II. o estado de conservação e funcionamento dos veículos, máquinas, equipamentos e demais recursos operacionais;
III. as condições de operação e manutenção das unidades;
IV. as condições de acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos;
V. as condições das unidades de transbordo, quando existentes;
VI. as condições das unidades de triagem, recuperação, reciclagem, compostagem ou outras formas de tratamento, quando existentes;
VII. as condições das unidades de destinação e disposição final utilizadas;
VIII. as condições de execução das atividades de varrição, capina, raspagem, roçada, poda, limpeza e asseio de logradouros públicos, remoção de resíduos e demais atividades integrantes do SLU;
IX. as condições dos pontos de coleta, Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, Ecopontos, lixeiras públicas e estruturas correlatas, quando existentes;
X. as condições relacionadas à segurança, higiene, conservação e adequada operação das unidades fiscalizadas;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

XI. a existência de disposições irregulares de resíduos e as providências adotadas para sua remoção;

XII. a compatibilidade entre as condições verificadas em campo e o Plano Operacional de Prestação dos Serviços; e

XIII. demais aspectos relacionados ao objeto e ao escopo da fiscalização.

§ 2º As constatações serão registradas em relatório técnico, contendo a descrição das condições verificadas, apontamentos e recomendações.

Seção II

Da Vistoria Documental

Art. 159. A fiscalização poderá compreender a realização de vistoria documental, destinada à verificação da conformidade técnica, administrativa, operacional e ambiental da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A vistoria documental poderá abranger:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

II. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

III. Plano Operacional de Prestação dos Serviços;

IV. Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;

V. contratos de concessão, contratos de terceirização e demais instrumentos relacionados à prestação;

VI. cadastro das instalações, veículos, máquinas, equipamentos e infraestruturas utilizadas;

VII. registros de operação e manutenção;

VIII. registros das rotas, itinerários, frequências e horários de coleta e das atividades de limpeza urbana;

IX. registros das quantidades de resíduos coletados, transportados, triados, tratados, recuperados, destinados e dispostos;

X. registros de pesagem e controle de entrada e saída de resíduos nas instalações operacionais, quando existentes;

XI. documentos relacionados à coleta seletiva e à atuação de cooperativas ou associações de catadores, quando aplicável;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

XII. licenças, autorizações e demais documentos ambientais aplicáveis às instalações e atividades;
XIII. registros relativos à continuidade e regularidade da prestação dos serviços;
XIV. registros das ocorrências operacionais e das medidas adotadas;
XV. informações e registros relacionados ao atendimento dos usuários;
XVI. comprovantes e registros de destinação e disposição final dos resíduos;
XVII. informações utilizadas na apuração dos indicadores de Gestão e de Qualidade e Eficiência do Serviço;
XVIII. planejamento orçamentário e financeiro; e
XIX. demais documentos e informações relacionados ao objeto da fiscalização.

§ 2º A fiscalização poderá verificar a consistência das informações documentais em relação às condições observadas em campo.

Seção III

Da Verificação dos Aspectos Econômico-Financeiros

Art. 160. A fiscalização poderá compreender a verificação dos aspectos econômico-financeiros relacionados à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, observadas as normas regulatórias aplicáveis.

§ 1º A verificação dos aspectos econômico-financeiros poderá abranger:

I. as receitas e despesas relacionadas à prestação dos serviços;
II. os registros contábeis e financeiros relacionados aos serviços regulados;
III. os investimentos realizados na prestação dos serviços;
IV. os níveis de inadimplência, quando aplicável;
V. os subsídios tarifários e não tarifários, quando existentes;
VI. a aplicação das taxas, tarifas, preços públicos e demais valores relacionados à prestação dos serviços;
VII. as informações relativas à sustentabilidade econômico-financeira da prestação do SMRSU; e
VIII. demais documentos e informações econômico-financeiras pertinentes ao objeto da fiscalização.

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

§ 2º O titular ou prestador deverá manter registros e informações que permitam a identificação e a análise dos dados econômico-financeiros relacionados aos serviços regulados, disponibilizando-os ao Orcispar quando solicitados.

§ 3º A fiscalização poderá verificar a consistência entre as informações econômico-financeiras apresentadas e os demais dados técnicos, operacionais e contábeis disponíveis.

CAPÍTULO XXI

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA-ORIENTATIVA

Art. 161. O Orcispar poderá realizar Avaliação Técnica-Orientativa dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, com a finalidade de subsidiar a análise das condições de organização, planejamento, operação, manutenção e prestação dos serviços.

§ 1º A avaliação terá caráter orientativo, voltado à identificação de aspectos passíveis de aprimoramento na prestação dos serviços.

§ 2º A Avaliação Técnica-Orientativa não substitui os procedimentos de fiscalização e de apuração de não conformidades previstos na regulamentação do Orcispar.

Art. 162. A Avaliação Técnica-Orientativa será realizada com base em checklists orientativos padronizados, destinados a conferir objetividade, uniformidade e consistência às avaliações.

§ 1º Os checklists constituem instrumento de apoio à análise técnica, permitindo a identificação das condições verificadas e de oportunidades de melhoria na prestação dos serviços.

§ 2º A utilização dos checklists não exclui a possibilidade de recomendações adicionais ou apontamentos técnicos complementares, conforme as condições verificadas.

§ 3º Os itens e critérios utilizados nos checklists observarão o disposto no Manual Orientativo do Orcispar.

Art. 163. Os checklists orientativos da Avaliação Técnica-Orientativa poderão abranger, entre outros, os seguintes eixos:

I. gestão e planejamento dos serviços;
II. serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU;
III. serviço público de limpeza urbana – SLU;
IV. atendimento aos usuários; e

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

V. aspectos econômico-financeiros.

Seção I

Da Gestão e do Planejamento dos Serviços

Art. 164. A Avaliação Técnica-Orientativa da gestão e do planejamento dos serviços poderá considerar:

I. a organização administrativa, técnica e operacional da prestação;
II. a existência e atualização do PMSB e do PMGIRS;
III. a existência, atualização e cumprimento do Plano Operacional de Prestação dos Serviços;
IV. a existência e observância do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;
V. a compatibilidade entre o planejamento da prestação e as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos municipais de planejamento;
VI. o planejamento das ações de operação, manutenção e expansão dos serviços;
VII. o acompanhamento das metas e dos indicadores relacionados à prestação;
VIII. a organização e manutenção dos registros técnicos, operacionais, administrativos e de atendimento;
IX. a identificação e o gerenciamento de áreas, unidades e atividades críticas;
X. o planejamento das ações destinadas à continuidade, regularidade, eficiência e melhoria da prestação; e
XI. outros aspectos relacionados à gestão e ao planejamento pertinentes à adequada prestação dos serviços.

Seção II

Do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU

Art. 165. A Avaliação Técnica-Orientativa do SMRSU poderá considerar as condições gerais das atividades, instalações e infraestruturas utilizadas na prestação, abrangendo, quando aplicável:

I. disponibilização dos resíduos para coleta;
II. coleta indiferenciada;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

III. coleta seletiva;
IV. coleta em áreas urbanas e rurais;
V. pontos de coleta e Pontos de Entrega Voluntária – PEVs;
VI. transbordo;
VII. transporte;
VIII. triagem para fins de reutilização e reciclagem;
IX. tratamento;
X. recuperação e valorização dos resíduos;
XI. destinação final;
XII. disposição final dos rejeitos; e
XIII. demais estruturas e atividades integrantes do SMRSU.

§ 1º A avaliação poderá considerar as condições de conservação, funcionamento, operação e manutenção das unidades, veículos e equipamentos, bem como os registros e controles relacionados à prestação.

§ 2º Poderão ser consideradas as ocorrências relacionadas à interrupção de rotas, falhas de coleta, derramamento de resíduos, inadequações no acondicionamento ou transporte, recebimento de resíduos incompatíveis nas unidades, falhas de operação e demais situações que interfiram na adequada prestação.

§ 3º A avaliação poderá considerar os registros de origem, quantidade, pesagem, tratamento, recuperação, destinação e disposição final dos resíduos.

§ 4º As condições verificadas poderão subsidiar a emissão de orientações e recomendações destinadas ao aprimoramento da operação, manutenção e gestão do SMRSU.

Seção III

Do Serviço Público de Limpeza Urbana – SLU

Art. 166. A Avaliação Técnica-Orientativa do SLU poderá considerar as condições gerais de planejamento e execução das atividades de:

I. varrição;
II. capina e raspagem;
III. roçada;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

IV. poda;
V. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, quando integrante do serviço;
VI. limpeza e asseio de logradouros públicos;
VII. limpeza de feiras livres e eventos públicos;
VIII. remoção de resíduos em logradouros públicos;
IX. manutenção e operação de lixeiras públicas; e
X. demais atividades de limpeza urbana previstas no Plano Operacional.

§ 1º A avaliação poderá considerar a compatibilidade entre os serviços efetivamente realizados e as áreas, frequências, itinerários, ciclos e programações definidos no Plano Operacional.

§ 2º Poderão ser consideradas as condições dos veículos, máquinas, equipamentos e recursos empregados na execução dos serviços.

§ 3º A avaliação poderá considerar o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação dos resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana.

§ 4º Poderão ser considerados os registros de áreas atendidas, serviços executados, ocorrências, reclamações e demais informações relacionadas à continuidade e à eficiência da prestação.

§ 5º As condições verificadas poderão subsidiar a emissão de orientações e recomendações destinadas ao aprimoramento da prestação do SLU.

Seção IV

Do Atendimento aos Usuários

Art. 167. A Avaliação Técnica-Orientativa do atendimento aos usuários poderá considerar a organização, os procedimentos, os registros e as condições relacionadas à prestação dos serviços, abrangendo, quando aplicável:

I. os canais de atendimento disponibilizados aos usuários;
II. o registro, tratamento e acompanhamento das solicitações, reclamações, denúncias e demais manifestações;
III. os prazos de atendimento;
IV. a divulgação das informações referentes aos serviços;
V. a divulgação dos dias, horários, frequências e alterações das coletas;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

VI. a divulgação das regras de segregação, acondicionamento e disponibilização dos resíduos;

VII. a disponibilização do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário;

VIII. os registros relativos às ocorrências que afetem a continuidade ou a regularidade da prestação dos serviços; e

IX. demais aspectos relacionados ao atendimento.

§ 1º Poderão ser consideradas as manifestações dos usuários e os registros de atendimento como elementos auxiliares para a identificação de situações recorrentes ou de aspectos que demandem aprimoramento na prestação.

§ 2º As condições verificadas poderão subsidiar a emissão de orientações e recomendações destinadas ao aprimoramento do atendimento aos usuários.

Seção V

Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Art. 168. A Avaliação Técnica-Orientativa dos aspectos econômico-financeiros poderá considerar a organização e a disponibilidade das informações necessárias ao acompanhamento da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A avaliação poderá considerar, entre outros elementos, as informações relativas às receitas, despesas, custos, investimentos, cobrança, arrecadação, inadimplência, subsídios e demais dados econômico-financeiros relacionados aos serviços regulados.

CAPÍTULO XXII

DAS NÃO CONFORMIDADES

Art. 169. Poderão ser formalizadas não conformidades no âmbito da fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos sempre que identificadas situações em desacordo com as disposições legais, normativas, regulatórias, contratuais ou técnicas aplicáveis à prestação dos serviços.

Art. 170. As não conformidades deverão ser:

I. devidamente caracterizadas com base em evidências técnicas;

II. registradas nos relatórios de fiscalização;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

III. fundamentadas com a indicação objetiva da irregularidade constatada; e

IV. acompanhadas da indicação das providências necessárias à sua regularização.

Art. 171. O tratamento e o acompanhamento das não conformidades observarão o disposto na Resolução Orcispar nº 18/2026.

Art. 172. As não conformidades relativas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos serão ser classificadas e organizadas conforme os seguintes eixos:

I. gestão e planejamento dos serviços;

II. serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos – SMRSU;

III. serviço público de limpeza urbana – SLU;

IV. atendimento aos usuários; e

V. aspectos econômico-financeiros.

Art. 173. A classificação e a graduação das não conformidades, bem como os critérios, procedimentos e demais disposições relativas à aplicação de penalidades decorrentes de seu descumprimento, serão disciplinados em ato normativo específico do Orcispar.

Seção I

Da Gestão e do Planejamento dos Serviços

Art. 174. Constituem não conformidades relacionadas à gestão e ao planejamento dos serviços:

I. inexistência dos instrumentos de planejamento exigidos pela legislação aplicável aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II. ausência de atualização dos instrumentos de planejamento;

III. ausência de compatibilidade entre a execução dos serviços e as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IV. ausência de Plano Operacional de Prestação dos Serviços aprovado pelo Orcispar;

V. execução dos serviços em desacordo com o Plano Operacional aprovado, sem justificativa técnica ou adoção das providências necessárias à sua atualização;

VI. ausência ou deficiência dos registros técnicos, operacionais e administrativos necessários ao acompanhamento da prestação;

VII. não apresentação ao Orcispar, no prazo estabelecido, de dados, documentos ou informações formalmente requisitados; e

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR (44) 3123-2830 orcispar.pr.gov.br

VIII. ausência ou inadequação de rotina sistemática para registro, consolidação, validação e manutenção dos dados operacionais, técnicos e administrativos necessários ao adequado acompanhamento da prestação dos serviços, quando esta comprometer a confiabilidade, a rastreabilidade ou a apuração dos indicadores, metas e demais avaliações regulatórias.

Seção II

Do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU

Subseção I

Da Coleta

Art. 175. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de coleta:

I. execução da coleta em desacordo com as áreas urbanas e rurais, rotas, frequências, dias ou horários estabelecidos no Plano Operacional;

II. ocorrência reiterada de descontinuidade da coleta sem adoção das medidas necessárias ao restabelecimento do serviço;

III. ausência de divulgação aos usuários dos dias e horários das coletas, bem como de alterações relevantes na programação;

IV. encaminhamento dos resíduos provenientes da coleta indiferenciada para unidade incompatível com a natureza dos resíduos ou não autorizada pelo órgão competente;

V. encaminhamento dos resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva para destinação incompatível com sua triagem, tratamento ou recuperação;

VI. utilização de veículos, equipamentos ou recipientes em condições que comprometam a segurança, a regularidade ou a adequada execução da coleta;

Subseção II

Do Transbordo

Art. 176. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de transbordo:

I. operação de unidade de transbordo sem licença ou autorização ambiental válida;

II. recepção de carga de resíduos incompatível com as condições de recebimento da unidade em razão de sua origem, composição ou periculosidade;

III. ausência de identificação e registro das cargas de resíduos recebidas;

IV. ausência, nos registros, das informações aplicáveis relativas à origem, composição, data e horário de entrada e peso da carga;

V. ausência de equipamento ou procedimento adequado para determinação do peso dos resíduos;

VI. manutenção das instalações ou equipamentos em condições inadequadas de operação, conservação, higiene ou segurança;

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

VII. manejo inadequado dos efluentes líquidos, águas pluviais ou demais resíduos gerados na operação da unidade; e

VIII. operação da unidade em desacordo com o Plano Operacional, o licenciamento ambiental ou os demais atos aplicáveis.

Subseção III

Do Transporte

Art. 177. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de transporte:

I. utilização de veículo ou equipamento sem a identificação exigida;

II. utilização de veículo ou equipamento sem licença ou autorização aplicável à atividade;

III. transporte realizado em condições que possibilitem a entrada de águas pluviais na carga;

IV. transporte realizado em condições que possibilitem derramamento ou dispersão de resíduos sólidos ou líquidos;

V. utilização de equipamento incompatível com as características ou quantidade dos resíduos transportados;

VI. descumprimento das demais condições operacionais previstas no Plano Operacional.

Subseção IV

Da Triagem para Fins de Reutilização ou Reciclagem

Art. 178. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de triagem, quando integrante da prestação:

I. operação da unidade em desacordo com o Plano Operacional ou com as condições estabelecidas no licenciamento ou autorização aplicável;

II. manutenção das instalações, equipamentos ou áreas operacionais em condições inadequadas de funcionamento, higiene, conservação ou segurança;

III. ausência de controle dos resíduos recebidos, materiais recuperados e rejeitos gerados;

IV. armazenamento inadequado dos materiais segregados ou dos rejeitos gerados;

V. encaminhamento dos materiais recuperados ou dos rejeitos para destinação incompatível com sua natureza; e

Parágrafo único. A inexistência de unidade ou atividade própria de triagem não caracteriza, isoladamente, não conformidade, devendo ser considerada a organização da prestação, os instrumentos de planejamento, as obrigações atribuídas aos responsáveis e a destinação efetivamente conferida aos resíduos.

Subseção V

Do Tratamento

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 179. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de tratamento, quando integrante da prestação:

I. operação de unidade sem licença ou autorização ambiental válida;

II. utilização de processo incompatível com as características dos resíduos recebidos ou com a finalidade da unidade;

III. tratamento de resíduos em desacordo com as condições e prioridades estabelecidas na legislação e nos instrumentos de planejamento;

IV. manutenção de estruturas, unidades ou equipamentos em condições que possam comprometer a eficiência ou segurança do tratamento;

V. ausência dos controles e registros operacionais necessários ao acompanhamento da atividade;

VI. manejo, armazenamento ou destinação inadequados dos rejeitos e demais resíduos resultantes do processo;

VII. operação em condições capazes de provocar risco à saúde pública ou ao meio ambiente sem adoção das medidas necessárias à sua correção; e

VIII. descumprimento das condições estabelecidas no Plano Operacional ou nos atos ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. A inexistência de unidade própria de tratamento não caracteriza, isoladamente, não conformidade, devendo ser consideradas as características dos resíduos, a organização da prestação, as soluções adotadas e os instrumentos de planejamento aplicáveis.

Subseção VI

Da Destinação Final e da Disposição Final

Art. 180. Constituem não conformidades relacionadas à destinação e à disposição final:

I. encaminhamento de resíduos sólidos urbanos para destinação não admitida pelos órgãos competentes;

II. disposição de resíduos ou rejeitos em lixão, vazadouro, aterro controlado ou outro local que não atenda às condições ambientais e sanitárias aplicáveis;

III. encaminhamento de resíduos ou rejeitos para unidade sem licença ambiental válida;

IV. disposição final em desacordo com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental da unidade;

V. ausência de registros que permitam identificar a origem e a quantidade dos resíduos destinados ou dispostos;

VI. ausência de controle das quantidades recebidas e dispostas na unidade, quando de responsabilidade do titular ou prestador fiscalizado;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

VII. ausência de informações necessárias ao acompanhamento da capacidade utilizada e da vida útil da unidade de disposição final, quando aplicável;

VIII. destinação dos resíduos resultantes das atividades de triagem e tratamento em desacordo com sua natureza e com as normas aplicáveis; e

Seção III

Do Serviço Público de Limpeza Urbana – SLU

Subseção I

Da Varrição

Art. 181. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de varrição:

I. não execução da atividade nas áreas previstas no Plano Operacional;

II. descumprimento reiterado das frequências ou ciclos de execução estabelecidos;

Subseção II

Da Capina e da Raspagem

Art. 182. Constituem não conformidades relacionadas às atividades de capina e raspagem:

I. não execução das atividades nas áreas ou ciclos previstos no Plano Operacional; e

II. encaminhamento inadequado dos resíduos provenientes da capina e raspagem.

Subseção III

Da Roçada

Art. 183. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de roçada:

I. não execução da atividade nas áreas ou ciclos definidos no Plano Operacional; e

II. destinação inadequada dos resíduos gerados.

Subseção IV

Da Poda

Art. 184. Constituem não conformidades relacionadas à atividade de poda:

I. execução em desacordo com a legislação ambiental, os regramentos editados pelo titular ou as demais condições aplicáveis;

II. acondicionamento ou armazenamento inadequado dos resíduos gerados; e

III. destinação inadequada dos resíduos provenientes da poda.

Subseção V

Da Limpeza e do Asseio de Logradouros Públicos

Sede Administrativa - Av. Colombro, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 185. Constituem não conformidades relacionadas à limpeza e ao asseio de logradouros públicos:

I. não execução dos serviços conforme programação estabelecida no Plano Operacional; e

II. destinação inadequada dos resíduos provenientes da limpeza.

Subseção VI

Da Desobstrução e Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo e Correlatos

Art. 186. Quando a atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos integrar o serviço público de limpeza urbana regulado pelo Orcispar, constituem não conformidades:

I. não execução da atividade conforme programação ou necessidade identificada;

II. ausência de retirada dos resíduos que impeçam ou dificultem o escoamento de águas pluviais;

III. acondicionamento inadequado dos resíduos removidos;

IV. ausência de disponibilização dos resíduos para coleta;

V. destinação inadequada dos resíduos provenientes da atividade.

Parágrafo único. Quando a atividade estiver atribuída ao prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sua não execução não será imputada como não conformidade do SLU, sem prejuízo da comunicação ao órgão ou entidade competente.

Subseção VII

Da Remoção de Resíduos em Logradouros Públicos

Art. 187. Constitui não conformidade relacionada à remoção de resíduos em logradouros públicos a destinação inadequada dos resíduos removidos.

Seção IV

Do Atendimento aos Usuários e da Comunicação dos Serviços

Art. 188. Constituem não conformidades relacionadas ao atendimento aos usuários e à comunicação dos serviços:

I. ausência de Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário aprovado pelo Orcispar;

II. ausência de divulgação ou disponibilização do Manual aprovado;

III. ausência de canais telefônico e eletrônico para atendimento aos usuários;

IV. ausência de registro das solicitações, reclamações, denúncias, sugestões ou demais manifestações recebidas;

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

V. ausência de número de protocolo ou outro identificador que possibilite o acompanhamento do atendimento;

Seção V

Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Art. 189. Constituem não conformidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros do SMRSU:

I. inexistência de instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

II. estrutura ou parâmetros de cobrança em desacordo com as normas regulatórias aplicáveis;

III. ausência de registros que permitam identificar as receitas, despesas, custos, investimentos, subvenções, repasses e demais recursos relacionados ao SMRSU;

IV. ausência de informações necessárias à verificação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço;

V. aplicação de tarifa, preço público ou outro valor em desacordo com ato homologado ou regulamentação aplicável; e

VI. ausência de adoção das providências necessárias à recomposição da sustentabilidade econômico-financeira da prestação, quando identificada sua insuficiência.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. O Manual Orientativo desta Resolução constitui documento técnico complementar, destinado a detalhar conceitos, critérios, procedimentos, metodologias, parâmetros de referência e orientações necessárias à interpretação e aplicação desta Resolução.

§ 1º As disposições do Manual Orientativo deverão ser observadas em conjunto com esta Resolução, respeitados os limites e as obrigações estabelecidos no texto normativo.

§ 2º O Manual Orientativo poderá ser atualizado pelo Orcispar sempre que necessário ao aprimoramento técnico, metodológico ou operacional da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, desde que as alterações não criem obrigações adicionais incompatíveis com esta Resolução.

Art. 191. Fica revogada a Resolução Orcispar n°25, de 23 de julho de 2025.

Art. 192. Fica revogada a Resolução Orcispar n°08, de 24 de março de 2025

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830

Art. 193. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá (PR), xx de xxxxx de 2026.

THIAGO B. MARIN

Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar

Sede Administrativa - Av. Colombo, nº 6460 Zona 07 - Maringá/PR
orcispar.pr.gov.br
(44) 3123-2830